



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

13

PROJETO DE LEI Nº 182/2014

Em 06 de 06 de 2014

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES.

Ementa

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA OBESIDADE INFANTO-JUVENIL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DE CAMPINA GRANDE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 10 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de de de

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 182/2014

AUTORIA: Vereador MIGUEL RODRIGUES

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 182/2014, de autoria do Vereador MIGUEL RODRIGUES *"dispõe sobre a instituição do programa de prevenção e tratamento da obesidade infanto-juvenil nas instituições de ensino públicas e privadas de Campina Grande e dá outras providências"*, vem à Comissão de Redação e Justiça, para análise de sua constitucionalidade.

É o relatório.

II. PARECER/VOTO DO RELATOR

Os serviços de saúde pública incluem-se na categoria das atividades comuns as três entidades estatais: União, Estados-membros e Municípios, razão pela qual quaisquer das entidades podem provê-los em caráter comum, concorrente ou supletivo (CF/88, art. 23, II e IX).

Ao Município compete editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seus territórios; claro, porém, que não poderá legislar e agir contras as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-la em suas lacunas, em tudo que se relacione com a saúde pública local.

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É o caso em tela!

A par das considerações ora expostas, a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III. PARECER/VOTO DA COMISSÃO

Da análise da matéria, esta Comissão, concorda em termos absolutos, com as considerações explanadas no parecer/voto do relator, adotando-a para si em todos os seus termos.

Isto posto, somos pela regular tramitação do PL n. 182/2014.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”,
em 31 de julho de 2014.

Presidente

Relator

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
"GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES"**

PROJETO DE LEI Nº 182 DE 06 DE JUNHO DE 2014.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE
PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E
TRATAMENTO DA OBESIDADE
INFANTO-JUVENIL NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO
PÚBLICAS E PRIVADAS DE
CAMPINA GRANDE-PB.**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infanto-Juvenil nas escolas públicas e privadas, abrangendo os alunos do 1º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio, do Município e Distritos de Campina Grande-PB.

Art. 2º - O Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infanto-Juvenil tem como objetivo promover hábitos de vida saudável entre os alunos, enfatizando a necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, através dos seguintes critérios:

I - Realização de Avaliação Nutricional (pesar, medir e classificar o estado nutricional de crianças e adolescentes).

II - Palestras sobre alimentação saudável, obesidade e as suas consequências nas unidades de ensino fundamental e médio, a serem proferidas por pessoas designadas ou convidadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande.

III - Orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no intuito de possibilitar um crescimento saudável dos alunos.

IV - Avaliação do condicionamento físico dos alunos e orientação quanto a escolha da atividade física adequada ao aluno, como forma de incentivá-lo a desenvolver suas aptidões.

V - Avaliação e acompanhamento psicológico do aluno, já que, mudanças de hábitos, interverem no desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

VI - Cumprir a Lei Municipal Nº 5.296/2013 (Programa de Alimentação Saudável).

Art. 3º - Formação de Grupos para Tratamento e Prevenção da Obesidade nas Unidades Básicas de Saúde - UBS do Município de Campina Grande e seus Distritos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
"GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES"

Que será formado através de profissionais da própria equipe da UBS e integrantes do NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), que farão nos alunos identificados com obesidade ou sobrepeso ponderal: consultas, exames e acompanhamento nutricional adequado às necessidades de cada um.

§ 1º. O NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família ficará responsável pela coordenação desses Grupos.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela coordenação e organização das atividades a serem desenvolvidas no Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infanto-Juvenil nas escolas da rede pública e privada, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Para fins de eficácia desta Lei, as instituições de ensino públicas e privadas pertencentes ao Município de Campina Grande, deverão realizar no início e no final do ano letivo a avaliação nutricional do seu quadro discente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.


MIGUEL RODRIGUES
Vereador (PPS)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
"GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES"

JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente.
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

A obesidade tem adquirido características epidêmicas em todo o mundo e representa um importante problema de saúde pública em âmbito individual e coletivo, pois enseja custos altíssimos para internações hospitalares, consultas médicas e medicamentos.

É também é fator de risco para doenças cardiovasculares, diabetes mellitus, distúrbios metabólicos e endócrinos, determinados tipos de câncer e problemas psicológicos.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF – 2008-2009) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou que na Região Nordeste, 33,5% das crianças entre 5 (cinco) e 9 (nove) anos estão acima do peso, na faixa de 10 (dez) aos 19 (dezenove) anos, foi verificado que 19% (dezenove por cento) estão acima do peso. E, conforme a classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS): são consideradas crianças as que se encontram na faixa etária até 10 (dez) anos, e adolescentes na faixa acima de 10 (dez) anos aos 19 (dezenove) anos.

A prevenção é a melhor opção para a garantia de uma vida saudável, e a execução de um programa que visa detectar e tratar da obesidade ou sobrepeso em crianças e adolescentes matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas, do ensino fundamental ao médio, além de trazer benefícios para os alunos, trará também para o sistema de saúde, pois diminuirá os gastos públicos e proporcionará melhor qualidade de vida ao público alvo deste programa.

Diante da relevância do tema, solicito apoio dos demais pares para aprovação da matéria em análise.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 06 de Junho de 2014.


MIGUEL RODRIGUES
Vereador (PPS)